



À consideração do Diretor-Geral da Administração Escolar

Informação nº B14015519V, de 04-07-2014

ASSUNTO: Regime jurídico das faltas por doença dos docentes constante das normas do ECD

Embora tendo já a Direção de Serviços Jurídicos e de Contencioso (DSJC) firmado entendimento sobre a aplicação do regime legal dos efeitos das faltas por doença aos docentes constante, entre outras, da informação B13020409N que mereceu despacho concordante superior, mas subsistindo dúvidas que urge resolver, emite-se o seguinte parecer sobre o regime das faltas por doença para os docentes abrangidos pelo ECD:

1. O Estatuto da Carreira Docente, como lei especial, refere no subcapítulo III, sob a epígrafe “Férias, faltas e licenças”, concretamente, no n.º 1 do artigo 86.º o seguinte:

“Ao pessoal docente aplica-se a lei geral em vigor na função pública em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes das secções seguintes”.

2. Da norma resultam duas permissas: a primeira é que, quanto a férias, faltas e licenças, se fixa qual a lei geral em vigor; a segunda permissa é a de que, as adaptações constantes no ECD e respeitantes a essas matérias, se sobrepõem ao estatuído na lei geral. Ou seja, em primeiro lugar, aplicam-se as normas do ECD como normas especiais e só depois a lei geral.

3. Deste modo e de acordo com o previsto no artigo 103.º do ECD, introduzido pelo DL 15/2007, de 19 de janeiro, as faltas por doença são consideradas ausências equiparadas a prestação efetiva de serviço pelo que, não descontam para qualquer dos efeitos legais.

4. Este o entendimento expresso já anteriormente pela DSJC.

5. A reforçar a posição firmada, pronunciou-se muito recentemente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com sentença datada de 09 de junho de 2014, no processo n.º 528/11.7BELSB, colocando claramente a questão:

“ (...) a única questão a dirimir é a de saber se as faltas justificadas devem, ou não, ser descontadas na contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, e se o regime aplicável é o do art.º 29.º/DL100/99, de 31.3, ou do art.º 103.º/ECD - Estatuto da Carreira Docente”.

6. Identificada a questão, diz o tribunal:

“O art.º 103.º/ECD fixa a regra como parâmetro de aplicação do Estatuto, e não como sustenta o R. só para efeitos de avaliação de desempenho, a norma é clara ao estipular: “... para efeitos de aplicação do presente Estatuto...”, e na previsão da norma o legislador não efectuou qualquer restrição ao âmbito da regra, no seio do estatuto, antes estatui de modo objectivo e peremptório para aplicação do presente Estatuto, e por isso, a norma regra contida no art.º 103.º/ECD é extensível a todas as matérias reguladas no Estatuto, bem como os efeitos das faltas, que se mostram directamente regulados no art.º 103.º/ECD, regime especial que afasta a aplicação do regime geral contido no DL100/99, de 31.1, isto é, a aplicação do ECD e seu art.º 103.º tem por efeito afastar a aplicação do disposto no art.º 29.º/DL11/99, de 31.3, (...), da aplicação conjugada do disposto nos art.ºs 37.º e 103.º/b)ECD, resulta que a contagem de tempo de serviço efectivo da A. deve incluir o tempo correspondente às faltas dadas por motivo de doença, por o art.º 103.º/b)ECD equiparar aquelas faltas a tempo de serviço efectivo, previsão e estatuição que não pode ser derogada pela aplicação da regra legal contida no art.º 29.º/DL 100/99. de 31.3, já que a aplicação daquele regime geral é afastada pelo regime especial contido e regulamentado no ECD, que directamente e primariamente regula a contagem de tempo de serviço efectivo para efeitos de progressão na carreira”. (sublinhado nosso).

7. E refere ainda a sentença:

“Além disso, contrariamente ao referido pelo R. trata-se de matéria já decidida pela jurisprudência, com decisão no sentido ora acolhido, o da aplicação do disposto no art.º 103.º/ECD ao invés da norma contida no art.º 29.º/DL 100/99, de 31.3, tal como é defendido, entre outros, no acórdão proferido pelo STA, em 19-02-2003, disponível on line in www.dgsi.pt”. (sublinhado nosso).

8. Ora, sem necessidade de repetição dos argumentos já anteriormente aduzidos, formulam-se as seguintes conclusões:

8.1. Nos termos do artigo 86.º do ECD, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em matéria de férias, faltas e licenças;



8.2. A legislação geral em vigor na função pública é a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP);

8.3. Por outro lado, os n.º 2 e 3 do artigo 19.º da Lei n.º 59/2008 remetem para o Decreto-Lei n.º 100/99;

8.4. No entanto, o artigo 86.º do ECD determina a aplicação da lei geral apenas subsidiariamente, quando a situação não esteja regulada pelas “*adaptações das secções seguintes*”, prevalecendo o que se encontra estatuído no ECD como lei especial;

8.5. Nas secções seguintes, inclui-se o artigo 103.º, à luz do qual deve ser analisada e respondida a situação colocada quanto aos efeitos das faltas por doença;

8.6. As faltas por doença, porque equiparadas a prestação efetiva de serviço, não descontam para qualquer efeito legal.

8.7. A corroborar o entendimento expresso pela DSJC cita-se, quanto a esta matéria, a sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa proferida a 09 de junho de 2014.

Nos termos e com os fundamentos expressos, merecendo despacho superior concordante, deve a presente informação ser remetida à Direção de Serviços da Gestão dos Recursos Humanos desta Direção Geral, bem como à Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE).

À consideração superior,

A Diretora de Serviços Jurídicos e Contencioso

Maria Manuela Pinto Soares Pastor Fernandes Arraios
Faria

Imprimir

Sexta-Feira, 5 de Setembro de 2014



Lista dos encaminhamentos Certificados por Documento *Regime jurídico das faltas por doença dos docentes constante das normas do ECD com o Nº Registo B14015519V (Mod. 15 - Informação ao DG)*, com data 2014-07-04:

Despacho

Concordo.

Assinado por: **Mário Agostinho Alves Pereira**

Cargo: **O Diretor-Geral**

em: 2014-07-28 16:41:49

Concordo.

Assinado por: **Mário Agostinho Alves Pereira**

Cargo: **O Diretor-Geral**

em: 2014-07-28 16:41:48

Concordo.

Assinado por: **Mário Agostinho Alves Pereira**

Cargo: **O Diretor-Geral**

em: 2014-07-28 16:41:49

Concordo.

Assinado por: **Mário Agostinho Alves Pereira**

Cargo: **O Diretor-Geral**

em: 2014-07-28 16:41:48

Sr diretor: levo à consideração superior a informação relativa à aplicação do disposto no artigo 103.º do ECD a propósito do efeito das faltas por doença dos docentes.

Assinado por: **Maria Manuela Pinto Soares
Pastor F. Arraios Faria**

Cargo: **A Diretora de Serviços de Assuntos
Jurídicos e de Contencioso**

em: 2014-07-04 14:30:51